

RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.894 - MT (2011/0026945-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NAGIB KRUGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUSSUMO SATO E OUTRO
ADVOGADO : GILMAR JESUS CUSTÓDIO E OUTRO(S)

DECISÃO

1.- BANCO DO BRASIL S/A interpõe Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (Relator Desembargador GUIOMAR TEODORO BORGES) proferido em autos de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c Revisão de Cédulas de Crédito Rural, assim ementado (fls. 458):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECRETO-LEI Nº 167/67 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INDEVIDA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL E SEMESTRAL - POSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITE 12% A.A. - MORATÓRIOS - ELEVAÇÃO A 1% A.A. - MULTA POR INADIMPLEMENTO - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO PACTUADO - LEGALIDADE - REVISÃO DE CONTRATOS QUITADOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DA VERBA - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ).

É possível a revisão dos contratos firmados com a instituição financeira, ainda que quitados ou novados.

Não se admite a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial.

Admite-se a capitalização mensal/semestral de juros nas cédulas de crédito industrial, comercial e rural, desde que expressamente pactuada. (Súmula nº 93 do STJ).

A taxa de juros remuneratórios fica sujeita ao limite de 12% ao ano, no caso de cédulas de crédito rural, industrial e comercial.

Nas cédulas de crédito rural, em caso de mora, a taxa dos juros

Superior Tribunal de Justiça

remuneratórios pode ser elevada em 1% ao ano, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 5º do DL nº 167/67. Precedentes do STJ.

Não há vedação em que as partes, na autonomia de suas vontades, elejam no contrato o índice de reajustamento das obrigações.

A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula nº 288 do STJ).

É abusiva a fixação da multa em percentual superior a 2% (Lei nº 9.298, de 1º-8-1996).

2.- Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente (fls. 757/766) foram parcialmente acolhidos para permitir a cobrança da comissão de permanência, no período da inadimplência, prevista no Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real n. 97/00221-6, desde que afastados os demais encargos moratórios ou remuneratórios (fls. 786/796).

3.- Em suas razões de Recurso Especial, insurge-se a instituição financeira recorrente contra: a) a negativa de prestação jurisdicional ocorrida no julgamento dos Embargos de Declaração; b) o não reconhecimento da prescrição ocorrida; c) a vedação da capitalização anual dos juros; d) a exclusão da multa contratual.

4.- Sem contrarrazões (fls. 857), o recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 858/860).

É o breve relatório.

5.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

6.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto,

Superior Tribunal de Justiça

não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do recorrente.

7.- Conforme entendimento assente deste Tribunal sobre a matéria, o prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATOS BANCÁRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

(EDcl no Ag 1130640/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 19/06/2009);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ARTIGO 177 DO CC/1916). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - O Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos firmados com instituições financeiras. (Súmula 297/STJ)

II - A prescrição para a ação revisional de contrato bancário é a ordinária não se aplicando a quinquenal do Código Civil de 1916 (artigo 178, § 10, inciso III).

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 803.901/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI,

TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009);

AGRAVO REGIMENTAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE SINDUSCON APÓS O TÉRMINO DA CONSTRUÇÃO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante o anterior Código Civil, é vintenário o prazo prescricional para o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior.

2. A hipótese do art. 178, § 9º, V, do CC/1916 diz respeito aos casos de anulação ou rescisão de negócio eivado de vício de consentimento ou celebrado por incapaz, situação diversa da dos autos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1018256/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008);

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO. AÇÃO PARA REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil.

II. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1291146/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010).

8.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida

Superior Tribunal de Justiça

Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27.9.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 2.8.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, este último da colenda Segunda Seção. No caso em apreço, contudo, tendo o Acórdão afirmado que não houve pactuação nesse sentido em alguns dos contratos objeto de revisão, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

9.- A multa moratória deve ser mantida à taxa contratada (10%) nos contratos anteriores a 01.08.1996, uma vez que, de acordo com a jurisprudência pacífica das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, impõe-se a sua redução, apenas, quando pactuada em taxa superior a 2% nos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298/96, que alterou o art. 52, § 1º, da Lei n. 8.078/90.

10.- Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial afastando a redução da multa moratória nos contratos anteriores a 01.08.1996, mantida a distribuição dos ônus da sucumbência conforme estabelecida pelas instâncias ordinárias.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2011.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator